



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065621-76.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CÉLIO RIBEIRO MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2871

APELAÇÃO: 1065621-76.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA CONTI PUIA

APTE.: CÉLIO RIBEIRO MENDES

APDO.: BANCO PAN S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória visando à condenação por danos morais devido a cobranças indevidas de parcelas já quitadas de financiamento de veículo. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as cobranças indevidas realizadas pelo Banco Pan S.A. configuram dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação ao benefício da justiça gratuita não prospera.

4. A simples cobrança de uma dívida já quitada, por si só, não caracteriza dano moral, salvo se houver a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. (AgInt no AREsp n. 1.608.340/SP, STJ)

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória na qual foi proferida sentença de improcedência, com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor em face da parte ré, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o requerente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC), cuja exigência fica condicionada ao disposto no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil ante a gratuidade judiciária que lhe foi deferida nos autos.”* (fls. 423/425)

Irresignada, a autora interpôs apelação às fls. 428/437,

requerendo, em síntese, a reforma da sentença para: (a) condenar a requerida ao pagamento de danos morais em favor da autora, no valor de 10 salários mínimos.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 441/448.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 160/161.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita

1 – A impugnação ao benefício da justiça gratuita não prospera, pois, a autora apresentou documentos que embasaram a concessão, conforme decisão de fls. 160/161. A requerida deveria ter trazido provas concretas, e não apenas alegações genéricas, para sustentar sua impugnação.

Do Mérito

2 – A autora alega que, em 2020, contratou os serviços da requerida e financiou um veículo, com o financiamento consistindo em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 849,82 (oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) cada, sendo a primeira com vencimento em 21 de dezembro de 2020, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes.

A autora afirma que está em dia com suas obrigações, mas continua recebendo cobranças diárias de parcelas vencidas. Além disso, no dia 21 de junho de 2021, seu nome foi inscrito no rol de maus pagadores devido a um débito no valor de R\$ 35.952,44 (trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos.).

Diante disso, a autora moveu o processo nº 1040842-91.2021.8.26.0576, em trâmite na 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto, com o objetivo de obter a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais, em razão da negativação indevida. Nessa ação, foi concedida liminar para excluir o nome da autora do cadastro de maus pagadores e impedir novas cobranças referentes aos débitos.

No entanto, a autora alega que ainda continua recebendo

cobranças de parcelas vencidas, as quais já foram quitadas, citando, por exemplo, a parcela referente ao mês de novembro de 2022. Por esse motivo, ajuizou a presente ação, buscando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Destaca-se que a relação entre as partes está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação de consumo, em que o réu figura como fornecedor de serviços e a parte autora como consumidora final, inclusive conforme a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, **a controvérsia limita-se à análise da possível incidência de danos morais em razão das cobranças que a parte autora vem recebendo**, destacando-se que o apontamento no nome da autora foi discutido no processo nº 1040842-91.2021.8.26.0576.

Todavia, não se vislumbra fundamento suficiente para condenar a requerida ao pagamento de danos morais. A autora anexou, às fls. 53/154, registros de ligações, porém, tais registros, por si só, não permitem concluir que as chamadas tenham sido efetuadas pela requerida. Além disso, nas fls. 155/159, foram juntadas mensagens de SMS recebidas pela autora, as quais são provenientes do Banco Pan.

Na réplica (fls. 408/415), a parte autora apresentou alguns links contendo poucas gravações de ligações recebidas, nas quais foi cobrada por parcelas já quitadas. Em uma dessas ligações, por exemplo, verifica-se a cobrança da parcela com vencimento em novembro de 2022, a qual já havia sido paga em 05/11/2022, conforme comprovante anexado às fls. 51.

Não assiste razão à parte autora. A documentação anexada aos autos não comprova que os contatos tenham ocorrido de forma abusiva, em horários inadequados ou em desrespeito ao consumidor. Além disso, não há certeza de que todas as ligações tenham sido realizadas pelo banco requerido.

Ressalte-se que, no presente processo, discute-se apenas a cobrança, uma vez que a negativação foi objeto de análise em outros autos.

O simples envio das mensagens anexadas à petição inicial ou a realização de ligações de cobrança, sem circunstâncias que agravem a conduta da ré, configura apenas um aborrecimento ordinário, insuficiente para caracterizar dano

moral indenizável. Para que se reconheça o dano moral, é necessário que a conduta ultrapasse a naturalidade dos acontecimentos da vida, causando sofrimento relevante, angústia ou lesão aos direitos da personalidade, como a honra, a privacidade e os valores éticos e sociais. O dano moral deve ser caracterizado por transtornos anormais que extrapolem os meros aborrecimentos do convívio social.

Dessa forma, não há elementos suficientes para caracterizar a conduta do réu-apelado como excessiva ou vexatória a ponto de justificar a pretendida reparação por danos morais. A mera realização de cobranças após a quitação do débito, no caso em análise, não ultrapassa o limite do mero dissabor cotidiano.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS AFASTADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A mera realização de cobrança por dívida já paga, em regra, não gera dano moral, na hipótese em que não houve inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.608.340/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.) (grifo nosso)

Nesta Turma:

RESPONSABILIDADE CIVIL – "Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais" – Inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito – Alegação de cobranças excessivas realizadas pela instituição financeira por meio de ligações e mensagens de texto – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor visando à condenação do réu ao

*pagamento de indenização por danos morais – Impossibilidade – Ausência de comprovação de que os contatos realizados pelo réu tenham ocorrido de forma abusiva, em horários inoportunos ou em desrespeito aos direitos do consumidor – Conduta que não se mostrou excessiva ou vexatória a ponto de ensejar a pretendida reparação por danos morais – **A mera realização de cobranças após a quitação do débito, por si só, não configura dano extrapatrimonial, tampouco ultrapassa o mero dissabor cotidiano (artigo 373, inciso I, do CPC)** – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002561-51.2023.8.26.0526; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) **(grifo nosso)***

Nas Câmaras:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO JÁ QUITADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE APENAS O PEDIDO DECLARATÓRIO, REJEITANDO, PORTANTO, A PRETENSÃO REPARATÓRIA. APELO DO AUTOR EM QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. APELO INSUBSISTENTE, CONTUDO. POSTURA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS CONSISTENTE NA COBRANÇA POR DÉBITOS JÁ QUITADOS QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA **DANO MORAL INDENIZÁVEL, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUE IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO A "NEGATIVAÇÃO" DO NOME, OU QUALQUER OUTRO ATO SIGNIFICATIVO E DE EFEITOS CONCRETOS, O QUE NÃO SE CONFIGUROU NO CASO PRESENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** (TJSP; Apelação Cível 1001075-28.2022.8.26.0506; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) **(grifo nosso)***

Por outro lado, o descumprimento, pela ré, da ordem judicial proferida nos autos nº 1040842-91.2021.8.26.0576, juntada às fls. 24/25 destes autos, deve ser analisado pelo juízo que a prolatou, inclusive no que tange à eventual aplicação das astreintes mencionadas na própria decisão (fl. 25), sendo acertada a sentença também neste sentido.

Assim, a sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo-se majorá-los para 13% do valor da causa, respeitando-se o benefício da justiça gratuita.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao do recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora